

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

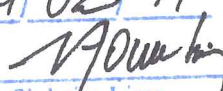
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PL 111 /2011

PROJETO DE LEI nº (Do Dep. CHICO LEITE)

Assessoria da Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição de disponibilização, para o consumidor, de garrafas de vidro de bebida de qualquer natureza nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do tipo boate ou similares ficam proibidos de disponibilizar para o consumidor garrafas de vidro de bebida de qualquer natureza.

Parágrafo único. As bebidas envasadas em garrafas de vidro só poderão ser comercializadas se servidas nos balcões ou mesas dos estabelecimentos mencionados em copos.

Art. 2º. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

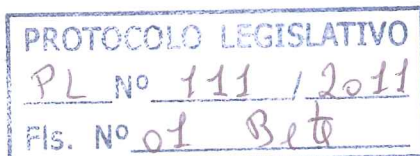
Art. 3º. A concessão e renovação de alvarás de funcionamento para os estabelecimentos de que trata o *caput* ficam condicionadas ao atendimento desta Lei.


Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2003, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.



L I D O
Em, 8/2/2011


ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 04742011 14:46


Um dos princípios sobre os quais repousa a doutrina de direitos do consumidor é a proteção à sua saúde física e psíquica, consoante se pode verificar dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Esta proposição tem por base o Projeto de Lei n.º 2064/01, do Deputado Rodrigo Rollemberg. Uma vez reconhecida a relevância do tema, havemos por bem reapresentá-la em 2003 (Projeto de Lei n.º 125/03). Todavia, com o fim da quinta legislatura, a nossa proposição foi arquivada em decorrência da incidência do artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A importância da matéria, todavia, persiste.

A sociedade brasiliense está alarmada com a escalada de violência no Distrito Federal, estampada quase que diariamente nas páginas dos jornais. Nas casas noturnas, as manifestações de violência se revestem de uma periculosidade singular, já que as garrafas de bebida de vidro servidas junto às mesas e aos balcões se transformam em armas perigosas pelos agressores em função do seu aspecto cortante, colocando em risco a vida das pessoas.



Cabe mencionar, além disso, que a presente iniciativa não veda a comercialização de bebidas em garrafas de vidro, porém visa impedir que elas sejam usadas como arma cortante.

Em função dos grandes benefícios que advirão da aplicação da presente proposição, objetivando a preservação da tranquilidade e da integridade física dos cidadãos consumidores, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em



Deputado CHICO LEITE
PT

